



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.199/18

ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação - SEE

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: Poder Executivo Estadual. Secretaria de Estado da Educação. Inexigibilidade de Licitação. Requisitos legais atinentes à espécie atendidos. Demonstração da singularidade dos serviços e de exclusividade do objeto contratual pretendido pela administração pública e da inviabilidade de competição. **Regularidade do procedimento e do contrato. Recomendações.**

ACORDÃO AC1 TC 1308/2019

RELATÓRIO

ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação – SEE.

PROCEDIMENTO: Inexigibilidade de Licitação nº 07/2017

OBJETO: Compra de material pedagógico (livros), para os estudantes dos anos finais do Ensino Fundamental da Rede Estadual da Paraíba.

CONTRATADA: JC Distribuidora de Livros Ltda – ME (Contrato nº 068/2018)

VALOR CONTRATADO e PAGO: R\$ 2.749.355,73 (dois milhões, setecentos e quarenta e nove mil e trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três reais).

Na análise inicial de fls. 116/120, a Auditoria destacou as seguintes irregularidades: 1. Ausência de justificativa de preço; 2. Assinatura do contrato por autoridade diversa do Secretário da Educação; 3. Endereço dos Sócios da JC Distribuidora não condiz com a realidade.

Após a análise das Defesas apresentadas às fls. 129/142 e 147/190, o Órgão Técnico apresentou Relatório de fls. 197/200, elidindo as eivas inicialmente apontadas.

Instado a manifestar-se o Ministério Público, ofertou Cota fls. 203/215 pugnando pela inclusão no polo passivo dos autos a empresa JC DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA., em virtude da constatação de discrepâncias de valores apresentados em alguns dos livros adquiridos pela Secretaria de Estado da Educação, notadamente no que se refere a obra intitulada “Esporte e Educação – Saúde e Cidadania na Escola da Editora Eureka”, que em consulta ao Google constatou-se a existência de livros semelhantes com preços inferiores ao que fora adquirido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.199/18
ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação - SEE
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Devidamente citada por sua Representante Legal, a Empresa JC DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA., apresentou defesa de fls. 222/255, esclareceu que o livro questionado pelo Ministério Público de Contas - MPC, foi atualizado e teve formato alterado para comercialização, sendo apresentado inclusive um novo ISBN, sendo garantida a exclusividade da obra. Que esta obra não é a mesma que fora comercializada antes de outubro de 2015, data do contrato de cessão de exclusividade da Editora Eureka a JC Editora. Justificou, ainda que a compatibilidade do preço pode ser comprovada no processo através de contratos firmados anteriormente pelo fornecedor com a Administração Pública, ou por contratos firmados com particulares.

O Órgão Técnico em Relatório de Análise de Defesa de fls. 261/265, apresentou jurisprudências do TCU e da Advocacia Geral da União a respeito de justificativas de preços, asseverando que no caso em tela, localizou o livro apenas em sites que vendiam livros usados. Assim, optou por averiguar a compatibilidade dos preços das obras adquiridas com outros contratos firmados com a fornecedora. E, neste sentido concluiu que os questionamentos levantados pelo MPC foram respondidos a contento.

Em seguida os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial desta Corte de Contas, que pugnou pela **Regularidade** do procedimento em causa, considerando que a única questão pendente foi devidamente esclarecida pela empresa contratada.

É o relatório, informando que foi procedida intimação para a sessão.

VOTO DO RELATOR

À vista da instrução processual, e, considerando que o Ministério Público de Contas e o Órgão Técnico posicionaram-se no sentido de regularidade do procedimento licitatório em análise, e, considerando, ainda, que de acordo com o SAGRES a despesa oriunda do mencionado procedimento licitatório foi empenhada e paga, no exercício de 2018, conforme a seguir demonstrado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.199/18
ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação - SEE
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Dados do Empenho	
Unidade Gestora	220001 SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO
Empenho	Número: 23923 Data de Emissão: 31/08/2018 Valor: R\$ 2.749.355,73
Classificação Programática	22101 SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO
	12 Educação
	361 Ensino Fundamental
	5006 EDUCACAO PARA CRESCER
	2297 DESENVOLVIMENTO E MANUTENCAO DO ENSINO FUNDAMENTAL
Classificação da Despesa	32 Material de Distribuição Gratuita
Dados do Credor	Credor: JC DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA ME
	CNPJ / CPF: 08949286000168 Tipo de Credor: Pessoa Jurídica
Histórico	IMPORTANCIA EMPEMHADA EM FAVOR DO CREDOR ACIMA PARA FAZER FA-CE AS DESPESAS COM A AQUISICAO DE MATERIAL PEDAGOGICO PARA O SESTUDANTES DOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE ES-TADUAL DA PARAIBA. (LIVROS ES-PTES E EDUCACAO - SAUDE E CIDADANIA NA ESCOLA) CONFORME CONTRATO 068/2018.
Outras Informações	Modalidade de Licitação: Inexigível
	Fonte de Recurso: FUNDO DE MAN E DES DA EDUCACAO

Voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1 – **Julgue regulares** o procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade nº 07/2017, promovido pela Secretaria de Estado da Educação – SEE, bem como o contrato nº 068/2018 dele decorrente;

2 – **Determine** a Unidade de Instrução que, em razão da ocorrência de aquisição de livros de espécie semelhante, fornecidos pela mesma empresa, se faça a verificação da execução do contrato e, tendo em vista a economia de procedimento de auditoria, que se faça também nos autos do processo TC 14528/18 que se encontra no Órgão Ministerial o qual deverá, à vista desta decisão retornar à unidade de instrução.

3 – **Recomende** à gestão da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia no sentido de orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.199/18
ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação - SEE
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo n.º 15.199/17, que trata de contratação mediante à Inexigibilidade de Licitação nº 07/2017 e o contrato nº 068/2018 dele decorrente, oriundos da Secretaria de Estado da Educação, objetivando a aquisição de livros;

CONSIDERANDO as conclusões do Órgão Técnico, o parecer do Órgão Ministerial, o voto do Relator, bem como toda a instrução dos autos;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em:

1 – **Julgar regulares** o procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade nº 07/2017, promovido pela Secretaria de Estado da Educação – SEE, bem como o contrato nº 068/2018 dele decorrente;

2 – **Determine** a Unidade de Instrução que, em razão da ocorrência de aquisição de livros de espécie semelhante, fornecidos pela mesma empresa, se faça a verificação da execução do contrato e, tendo em vista a economia de procedimento de auditoria, que se faça também nos autos do processo TC 14528/18 que se encontra no Órgão Ministerial o qual deverá, à vista desta decisão retornar à unidade de instrução.

3 – **Recomendar** à gestão da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia no sentido de orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública.

Publique, registre-se e cumpra-se

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa 01 de agosto de 2019.

Assinado 8 de Agosto de 2019 às 09:24



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 2 de Setembro de 2019 às 13:40



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO